



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.453 - SC
(2009/0156767-1)**

**RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)**
**EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO
NO ESTADO DE SANTA CATARINA AFITESC**
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE 3,01%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.704/98. AÇÃO AJUIZADA APÓS 30.6.2003. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a integração do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. Configurada a omissão, merece o recurso ser integrado.

2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do Resp 990.284/RS, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, concluiu que a edição da Medida Provisória 1.704-5/1998 implicou renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil. Assim, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30.6.2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e, se proposta após 30.6.2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85/STJ.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a prescrição do fundo de direito e determinar o retorno dos autos à origem para que julgue o mérito da demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de abril de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.453 - SC
(2009/0156767-1)**

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO NO ESTADO DE SANTA CATARINA AFITESC
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Trata-se de embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental em recurso especial, opostos pela ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO NO ESTADO DE SANTA CATARINA AFITESC, contra acórdão prolatado pela egrégia Quinta Turma desta Corte, de lavra do eminente Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), ementado nos seguintes termos (fls. 478):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. In casu, verifica-se que o presente integrativo traduz mera insatisfação com a prestação jurisdicional. Caráter nitidamente protelatório.

3. Embargos de declaração rejeitados.

A embargante alega que a decisão embargada se omitiu em apreciar a questão atinente ao fato de que a edição da Medida Provisória 1.704-5/1998 implicou renúncia tácita do prazo prescricional, para se ajuizar demanda objetivando a obtenção dos reajustes concedidos a servidores públicos e militares por meio das Leis 8.622/93 e 8.627/93 (fls. 484-489, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, assim, o acolhimento dos presentes aclaratórios, com efeitos infringentes, a fim de que, afastando-se a prescrição do fundo de direito, seja julgada procedente a ação de cobrança intentada em desfavor da União, objetivando o pagamento do reajuste de 3,01%.

Apresentada impugnação, às fls. 498/500-STJ, pugnando pela rejeição dos embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.453 - SC
(2009/0156767-1)**

**RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)**
**EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO
NO ESTADO DE SANTA CATARINA AFITESC**
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE 3,01%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.704/98. AÇÃO AJUIZADA APÓS 30.6.2003. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a integração do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. Configurada a omissão, merece o recurso ser integrado.

2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do Resp 990.284/RS, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, concluiu que a edição da Medida Provisória 1.704-5/1998 implicou renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil. Assim, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30.6.2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e, se proposta após 30.6.2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85/STJ.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a prescrição do fundo de direito e determinar o retorno dos autos à origem para que julgue o mérito da demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.453 - SC
(2009/0156767-1)**

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO NO ESTADO DE SANTA CATARINA AFITESC
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. Configurada a omissão, merece o recurso ser integrado.

No que tange à prescrição, a Terceira Seção do STJ, no julgamento do Resp 990.284/RS, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, concluiu que a edição da Medida Provisória 1.704-5/1998 implicou renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente.

Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30.6.2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e, se proposta após 30.6.2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85/STJ.

No caso dos autos, a ação ordinária de cobrança ajuizada pela embargante, representando seus substituídos, objetivando o reajustes de seus vencimentos em 3,01%, a partir da edição das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, foi ajuizada em 12.5.2008 (fl. 3).

Nesse caso, não há falar em prescrição do fundo do direito, mas, apenas, das prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 desta Corte.

Nesse sentido, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.704/98. AÇÃO AJUIZADA APÓS 30.6.2003. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. 1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resp 990.284/RS, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, concluiu que a edição da Medida Provisória 1.704-5/1998 implicou renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30.6.2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e, se proposta após 30.6.2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85/STJ. 2. Recurso Especial não provido (REsp 1.353.239/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 19/12/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEIS N. 8.622/1993 E 8.627/1993. REAJUSTES. ÍNDICE DE 28,86%. POSSIBILIDADE. MP N. 1.704/1998. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. HIPÓTESE DE AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA APÓS 30.6.2003. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 85 DA SÚMULA DO STJ.

- O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte do egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis n. 8.622/1993 e 8.627/1993 importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis e militares a percepção do índice de 28,86%.

- A Terceira Seção desta Corte, por maioria, firmou a orientação de que a edição da MP n. 1.704/1998 implicou a renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30.6.2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993. Se proposta após 30.6.2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.222.094/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 16/11/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRESCRIÇÃO. MP N.º 1.704/98. RENÚNCIA. AÇÃO AJUIZADA APÓS 30/6/2003. SÚMULA N.º 85/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FORMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. "Para as ações ordinárias ajuizadas até cinco anos após a edição da referida MP, ou seja, 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir ao mês de janeiro de 1993. Outrossim, no que se refere às ações propostas após essa data, aplica-se o verbete n. 85 da Súmula do STJ." (AgRg nos EREsp 901.919/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/8/2010, DJe 21/9/2010). 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EREsp 897.860/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, Terceira Seção, DJe 7/10/2011).

Em razão do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, com efeito modificativo, para dar provimento ao recurso especial, afastando a prescrição do fundo de direito e, de consequência, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se julgue o mérito da demanda.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0156767-1 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.152.453 / SC

Número Origem: 200872000050379

EM MESA

JULGADO: 11/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO NO ESTADO DE
SANTA CATARINA AFITESC
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO NO ESTADO DE
SANTA CATARINA AFITESC
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.